



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO n.º 1269-30.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

**ADVOGADO:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE (DEM / PP / PSDB / SD / PPS / PR / PTB / PEN)

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO e Outros

**ADVOGADO:** PATRICIA GRIMM BANDEIRA

**REPRESENTADO:** SANDOVAL LOBO CARDOSO

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE

**ADVOGADO:** MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

**ADVOGADO:** DANIEL THOMA ISOMURA

**ADVOGADA:** JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

**RELATOR:** Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de concessão de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular, formulada entre as partes acima nominadas.

Narra a representante que os representados, no dia 30/09/2014, nos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita na TV, em formato de **INSERÇÕES** de seus candidatos a eleição proporcional – COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE (DEM / PP / PSDB / SD / PPS / PR / PTB / PEN), fez propaganda em favor do candidato a governador, infringindo a legislação eleitoral.

No entender da representante, houve invasão no programa da propaganda majoritária de governador na propaganda proporcional, na medida em que o candidato proporcional usa seu tempo unicamente para atacar negativamente Marcelo Miranda.

Com a inicial trouxe a grade de inserções (fls. 08/19) e cópia da mídia em DVD (fls. 20).

A medida liminar foi concedida (fls. 27/30).

Os representados apresentaram defesa conjunta (56/60), alegando preliminarmente a perda do objeto, a ilegitimidade passiva da Coligação Proporcional e de Sandoval Lobo Cardoso. No mérito, suscintamente a completa regularidade da propaganda eleitoral questionada.



Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não acolhimento da preliminar e pela procedência dos pedidos.

**É o Relatório. Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1 - Da preliminar de Ilegitimidade Passiva da Coligação Proporcional e de Sandoval Lobo Cardoso

Sem razão os representados, quando questionam a ilegitimidade da **COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE** (proporcional) e de Sandoval Lobo Cardoso para figurarem no polo passivo da lide.

Não há irregularidade no chamamento da Coligação Proporcional para responder juntamente com a Coligação Majoritária, bem como de Sandoval Lobo Cardoso. A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral (TSE Acórdão na RP nº. 243589, Rel. Min. Joelson Costa Dias).

**Razão disso rejeito as preliminares.**

#### **2.1 - Mérito**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais preliminares a serem enfrentadas. Passo a análise do mérito.

A propaganda eleitoral gratuita tem a seguinte transcrição:

**“Duração: 00’15”**

**Locução Masculina: Isso mesmo Brito Junior pagou o hotel de Douglas um dia antes de ele ser preso pela Polícia Civil de Goiás, Essas fotos comprovam que Douglas estava na campanha dos Mirandas. A camionete utilizada pelo bando também foi locada para a campanha de Miranda. Não houve armação. Houve Crime.”**

Deferi o pedido de liminar com base nos seguintes argumentos exarados na parte final do *decisum*, para o qual transcrevo na íntegra:

“(…)

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Imputa-se aos representados, afronta ao disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e art. 43 da Resolução nº 23.404/2014 por ter a coligação majoritária se beneficiado da propaganda proporcional, vez que a inserção foi utilizada exclusivamente para atacar o Candidato ao governo da coligação majoritaria.

A matéria é tratada no art. 53-A da Lei nº 9.504/97:

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.404/2014, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-

versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º).

Analisando a mídia apresentada e sua respectiva degravação, verifico que ocorreu invasão de horário da coligação majoritária na proporcional, por ter sido veiculada propaganda, com o objetivo de criticar o candidato a governador da coligação adversária, dentro do horário reservado à coligação proporcional TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Entendo desta forma, em uma análise preliminar, pela presença da fumaça do bom direito no que tange à invasão de horário.

**No que tange ao pedido de tutela antecipada,** vislumbro presentes a necessária urgência da medida e a verossimilhança da alegação invocada, uma vez que a natural demora no julgamento do mérito da presente lide eleitoral, em que pese à celeridade do procedimento, mas considerando que o último dia para a efetivação da medida é o dia (02/10/2014), exige a pronta apreciação por esta Especializada, sob pena de indireta negativa de prestação jurisdicional. Essa circunstância é suficiente para afastar a restrição posta no § 2º do art. 273, CPC, pois o direito à tutela jurisdicional, de índole constitucional, prepondera sobre regras processuais que podem levar a sua negação.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

*Medida cautelar - Tutela antecipada - Programa eleitoral majoritário - Consulta popular de natureza eleitoral - Pedido de tutela antecipada ao*

*recurso especial para assegurar-lhe a execução imediata da condenação imposta de perda de tempo do partido adversário, a fim de obviar o risco de sua ineficácia total e irreversível: procedência.*

*Tutela antecipada deferida.*

*(MEDIDA CAUTELAR nº 1180, Acórdão nº 1180 de 01/10/2002, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2002 )*

Conforme se depreende do quadro de inserções apresentado, a propaganda impugnada teve duração de 30 segundos e ouve as seguintes invasões em coligações proporcionais:

INSERÇÃO DE 30 SEGUNDOS			
Emissora de televisão	Horário da propaganda	Bloco de horário	Data
BAND Tocantins	20h21min		30/09/2014
BAND Tocantins	22h04min		30/09/2014
TVE Tocantins	19h23min		30/09/2014
SBT Tocantins	19h20min		30/09/2014
REDE BRASIL	20h00min		30/09/2014
TV Record	20h14min		30/09/2014

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar pleiteada, para **ANTECIPANDO A TUTELA**, determinar:

1. que a segunda coligação representada se abstenha de divulgar a propaganda impugnada;

2. decretar, liminarmente, a perda de tempo no horário da **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)**, reservado às inserções de seu candidato a Governador, com duração de 30 segundos, a partir



da publicação desta decisão, correspondente às mesmas emissoras de televisão e blocos de horário em que houve a invasão, de acordo com a tabela acima.

Fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os representados, em caso de descumprimento desta medida.

(...)"

OTMIBIBSOBR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Mantenho o mesmo entendimento.**

## 2.2 - Da alegação de perda do objeto

Na espécie, não subsiste o objeto da presente representação, pois já está encerrada a propaganda eleitoral gratuita.

Destarte, resta prejudicada a representação, em consequência da perda superveniente do objeto, tendo em vista que a sua eventual procedência não originará qualquer efeito prático à representante, tampouco a reversão da medida.

## III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente representação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil em razão da perda superveniente do objeto.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 9 de outubro de 2014.

  
Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**  
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 9/10/14, às 17 hs 45 min  
Seção de Editoração e Publicações